



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**  
**LEI Nº 2.166/2017**

**DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CELSO KAPLAN**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 047/2017 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária (**SEMUVISA**), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, será organizado e disciplinado na forma desta Lei, regendo-se pelas presentes disposições, bem como pelas disposições da legislação estadual e federal, naquilo que for aplicável.

**CAPÍTULO II**  
**DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 2º.** O SEMUVISA compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

**I** – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

**II** – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

**III** – o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços temporários; e,

**IV** – o controle do exercício de atividades profissionais diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

**§ 1º.** As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**§ 2º.** Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, o Município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no Art. 200 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080/90.

**§ 3º.** O SEMUVISA desenvolverá a vigilância sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Lei nº 2.166/2017

Fl. 02

§ 4º. O SEMUVISA desenvolverá medidas necessárias á promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente (definida no Capítulo III desta Lei).

**Art. 3º.** A autoridade competente (definida no Capítulo III desta Lei) procederá a coleta de amostras de produtos para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

§ 1º. Caberá ao responsável pelo(s) produto(s), quando impróprio(s) para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização; no caso do proprietário não o satisfazer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

§ 2º. Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados imediatamente.

§ 3º. A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades os manipuladores de produtos portadores de doenças transmissíveis, ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita fundada de enfermidade dessa natureza.

**Art. 4º.** O Município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES**

**Art. 5º.** São considerados autoridades sanitárias, para os efeitos desta Lei, os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 2º do Art. 6º.

**Parágrafo único.** Para fins de Processo Administrativo Sanitário também serão considerados autoridades sanitárias: o Dirigente do Núcleo de Atenção Preventiva e Vigilância em Saúde, o Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, e, o Prefeito.

**Art. 6º.** A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários.

§ 1º. O exercício das atividades fiscalizadoras deverão ser realizadas por servidores municipais, empresa terceirizada ou profissional autônomo contratado, devendo ser observadas as atribuições de cada cargo/função pública ou capacidade profissional, em cada caso.

§ 2º. Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante Portaria do Prefeito.

§ 3º. Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

*Segue ...*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Lei nº 2.166/2017

Fl. 03

§ 4º. Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de Processo Administrativo Sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; inutilização de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 5º. Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 6º. As autoridades fiscalizadoras mencionadas no *caput* do Art. 5º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do Município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

§ 7º. A participação de profissionais não mencionados no § 1º deste artigo em atividades fiscalizadoras será permitida quando necessário o acompanhamento técnico de profissional devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, devendo o profissional possuir vínculo contratual com o Município.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

**Art. 7º.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, as infrações sanitárias serão punidas com as **penalidades** previstas na Lei Federal nº 6.437/77, de 20 de agosto de 1977.

§ 1º. As infrações sanitárias são classificadas em leves, graves ou gravíssimas, nos termos da Lei Federal nº 6.437/77.

§ 2º. Para efeitos pecuniários, os **valores das multas** para as infrações leves, graves e gravíssimas serão os seguintes:

**I** – Leves: 100 (cem) **UPF-RS** (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul);

**II** – Graves: 200 (duzentas) **UPF-RS**;

**III** – Gravíssimas: 300 (trezentas) **UPF-RS**.

§ 3º. Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal n.º 6.437/77.

**Art. 8º.** O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração:

**I** – pessoalmente;

**II** – pelo correio ou via postal, estando o notificado localizado em outro Município;

**III** – por Edital, caso o notificado esteja localizado em lugar incerto ou não sabido.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Lei nº 2.166/2017

Fl. 04

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a assinar, essa circunstância deverá ser expressamente mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação em 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 9º.** No julgamento das infrações sanitárias, são consideradas instâncias para recursos as seguintes autoridades sanitárias:

**I – Primeira Instância**, julgadora da defesa ou impugnação ao Auto de Infração/Notificações: o Dirigente de Núcleo de Atenção Preventiva e Vigilância em Saúde;

**II – Segunda Instância**, julgadora do primeiro recurso ao indeferimento da defesa ou impugnação ao Auto de Infração/Notificações: o Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social;

**III – Terceira Instância**, julgadora do segundo recurso ao indeferimento da defesa ou impugnação ao Auto de Infração/Notificações: o Prefeito Municipal.

§ 1º. As instâncias poderão valer-se, em caso de necessidade, de auxílio da Assessoria Jurídica do Município, que deve emitir parecer conclusivo sobre o assunto.

§ 2º. Sendo lavrado o Auto de Infração pela autoridade sanitária competente, terá a parte autuada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa à Primeira Instância, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para decisão.

§ 3º. Não sendo provida a defesa apresentada, poderá o autuado apresentar recurso à Segunda Instância recursal no prazo de 15 (quinze) dias, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para julgamento do recurso apresentado.

§ 4º. Sendo mantida a decisão de aplicação de penalidade, terá a parte autuada o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da decisão proferida pela Segunda Instância.

§ 5º. O Prefeito Municipal, constituído na Terceira Instância de julgamento, terá o prazo de 10 (dez) dias para julgamento do recurso final apresentado.

**Art. 10.** As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, efetivado na forma do Art. 11.

**Art. 11.** O Auto de Infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver feito a verificação, devendo conter:

**I** – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

**II** – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

**III** – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

**IV** – penalidade a que estiver sujeito o infrator, com a indicação do preceito legal autorizador da imposição;

**V** – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em Processo Administrativo Sanitário;

*Segue ...*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Lei nº 2.166/2017

Fl. 05

**VI** – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante; e,

**VII** – prazo para interposição do recurso, quando cabível.

**Art. 12.** Decorrido o prazo de defesa e/ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição da pena de multa em dívida ativa, devendo o processo ser encaminhado ao Departamento Jurídico do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

**Parágrafo Único.** A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos às multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 13.** As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão na cobrança da Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária pelo SEMUVISA, criada pela Lei Municipal nº 909/2001 e alterações.

**CAPÍTULO V**  
**DAS ATIVIDADES SUJEITAS A VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 14.** Os estabelecimentos e atividades sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

**I** – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins do cadastramento e a atualização cadastral;

**II** – recolhimento do respectivo valor da Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária;

**III** – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária;

**IV** – emissão do Alvará Sanitário;

**V** – afixação do Alvará Sanitário em local visível do estabelecimento.

**Art. 15.** Poderá ser expedido alvará provisório com prazo máximo de 03 (três) meses, até que sejam sanadas as exigências referidas no Art. 14 para a expedição do Alvará Sanitário.

**Art. 16.** Qualquer denúncia sobre eventuais irregularidades cometidas no âmbito da vigilância sanitária deverão ser formalizadas por escrito ao Município, sendo resguardado o sigilo do denunciante.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 17.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Lei nº 2.166/2017*

*Fl. 06*

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** Os casos omissos serão regulamentados por Decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 878, de 30 de agosto de 2001, que criou o Serviço de Vigilância Sanitária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de dezembro de 2017.



**CELSO KAPLAN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se